



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11080.016712/89-29

Sessão de 13 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.594

Recurso nº.: 115.069

Recorrente: REPROLASER REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

Recorrid DRF - PORTO ALEGRE - RS

ISENÇÃO. A isenção prevista no inciso XII do artigo 149 do Decreto nº 91.030/85 só beneficia a importação de máquinas que se destinam à impressão de jornais, periódicos e livros, não sendo aplicável quando as mesmas forem utilizadas na impressão de anúncios, prospectos de propaganda e catálogos comerciais para agências de publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **28 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADimir CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.069 -- ACORDÃO N. 302-32.594

RECORRENTE: REPROLASER REPRODUÇÕES GRAFICAS E EDITORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

A empresa em epígrafe recorre a este E. Conselho, inconformada com a Decisão n. 636/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ISENÇÕES E REDUÇÕES.

A isenção prevista no inciso XII, do artigo 149 do Decreto n. 91.030, que aprova o Regulamento Aduaneiro, só beneficia a importações de máquinas que se destinam à impressão de jornais, periódicos e livros, não sendo aplicável quando as mesmas forem utilizadas em outras finalidades.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (art. 111, II, C.T.N.).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

A autuação decorreu do uso indevido pelo contribuinte, na produção de provas de anúncios, prospectos de propaganda e catálogos comerciais para agências de publicidade, através de máquina importada com isenção, destinada à impressão de livros, jornais e periódicos.

As razões de recurso (fls. 131/139) leio em sessão (ler).

E o relatório.



V O T O

Rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infracção levantadas pela recorrente, com fundamento no disposto no parágrafo 1.º do art. 9.º e art. 23, do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, do exame do Projeto apresentado pela recorrente e aprovado pelo CDI, a empresa comprometeu-se a editar e produzir fotolitos e provas para edição de livros, jornais e periódicos, sem fazer menção a outros produtos tais como: propaganda e catálogos, já que para tal, não lhe seria concedido o benefício por falta de amparo legal.

Ora, a movimentação da máquina para a filial da empresa, em Porto Alegre, localidade distinta da prevista no Projeto, bem como o reconhecimento no item 18 do Recurso, de que a máquina em referência estava sendo utilizada em atividades distintas daquelas compromissadas no Projeto aprovado pelo CDI, caracterizam o descumprimento das condições previstas no Certificado de Isenção concedido pelo CDI, bem como das cláusulas primeira e quarta do Termo de Responsabilidade, firmado pela recorrente com aquele órgão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em face da infração, pela recorrente, aos arts. 145, 149, inciso XII e 162 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

1g1

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator